

Ensaio

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEMOCRACIA E OS NOVOS RUMOS DO DIREITO*

Congratulo-me com o Centro Acadêmico de Direito e com a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília pela realização deste simpósio sobre o tema “Realização Democrática e Acesso à Justiça” e agradeço ao seu Diretor, Professor José Geraldo de Souza Júnior, a honra do convite para tecer reflexões sobre o subtema “Constituição Federal, Democracia e os Novos Rumos do Direito”.

Ao iniciar a exposição parece-me conveniente ter presente esta observação de Maquiavel: “Costumam dizer que os homens prudentes, e não casualmente ou sem razão, que aqueles que desejam ver o que será ponderam sobre o que já foi: porque todas as coisas do mundo, em todo tempo, têm sua própria relação com os tempos antigos. Isso acontece porque se as coisas são feitas pelos homens, que têm e sempre tiveram idênticas paixões, é inevitável que produzam idêntico efeito.”¹

Ponderando sobre o que já foi, Montesquieu escreveu a sua célebre obra “*O Espírito das Leis*”, consagrando uma vida que “*não foi senão uma pesquisa e um magistério científico, exercido por amor dos povos*”. A sua obra “*foi uma auto-imolação*”, deixando-o, ao cabo de vinte anos de labuta, debilitado e quase cego. Foi, como diria Camões, “*mais do que prometia a força humana*”.² “*Os meus princípios, não os tirei dos meus preconceitos, mas da natureza das coisas*”, assinalou o Mestre no seu prefácio.

O estudo sobre a tipologia das formas de governo se perde nas brumas dos tempos. Norberto Bobbio, em uma das suas obras, descreve a célebre discussão narrada por Heródoto, entre três persas – Otanes, Megabises e Dario –, após a morte de Cambises, sobre a melhor forma de governo a adotar no seu país. Diz, com razão, que a passagem é exemplar porque traduz, com clareza, as três formas clássicas de governo: o de muitos, o de poucos e o de um só, ou seja, “democracia”, “aristocracia” e “monarquia”. Defensor do governo do povo, Otanes condena o governo de um só e o de poucos. Defensor da aristocracia, Megabises condena o

* Palestra proferida em 5 de maio de 2000, por ocasião da “VI Semana Jurídica da UnB”, no Auditório Petrônio Portela do Senado Federal. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/263>>. Acesso em: 19/04/2005.

1. N. Machiavelli. *Discorsi*, III, 43.

2. *Os Lusíadas*, Conto I, 29. Saraiva. 1982. págs. 5 e 6. Ver a Introdução sobre a tradução do *Espírito das Leis*, escrita pelo Des. Pedro Vieira Mota.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

governo de um só e o do povo. Por fim, Dario defende a monarquia e, ao fazê-lo, condena o governo do povo e o de uns poucos.

A diferença entre a classificação dessas formas de governo no debate narrado por Heródoto e a classificação de Aristóteles está em que, na primeira, a cada proposta tida como boa correspondem duas outras vistas como más, enquanto, na outra, a cada proposta boa corresponde a mesma na sua forma má: a monarquia corrompida transforma-se em tirania; a aristocracia, em oligarquia; e a democracia, em demagogia.³

Essas formas de governo, nas idas e vindas da história, estão sempre presentes, embora, algumas vezes, com roupagens novas, dando razão a Maquiavel ao dizer que os governos são obras de homens, que têm e sempre tiveram as mesmas paixões.

Pouco importa seja o poder exercido por um, por alguns ou por muitos. Quem o detém tende a dele abusar. O poder vai até onde encontra os seus limites. Para que os seus titulares não possam abusar dele, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. Esse o ensinamento de Montesquieu para sustentar que a liberdade política só se encontra nos governos moderados, embora não exista sempre nos Estados moderados. Ela só existe nestes quando não se abusa do poder.⁴

Para que um poder freie o outro, o grande clássico francês sustentou a famosa doutrina da divisão dos poderes, assinalando que “*estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de príncipes ou nobres, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou demandas dos particulares*”.⁵

Nessa linha de entendimento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, obra da Revolução Francesa que resume a sua ideologia político-jurídica, proclamou, no seu art. 16, que “*toda sociedade que não assegure a garantia dos direitos, nem estabeleça a separação dos poderes, não tem constituição*”.⁶

A primeira aplicação prática da doutrina da divisão de poderes deu-se com a Constituição americana de 17 de setembro de 1787. Daí se generalizou, sendo adotada pelo constitucionalismo dos dois últimos séculos.

Esclarece Pinto Ferreira que o sistema político brasileiro, desde a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, recebeu a influência decisiva do pensamento teórico da distinção de poderes. Consignava a existência dos poderes

3. Ver *Teoria das Formas de Governo*, 9ª edição, UnB, p. 39-43.

4. *O Espírito das Leis*. Saraiva, 1987, p. 163, tradução de Pedro Vieira Mota.

5. Obra citada, pág. 165.

6. Este o texto francês: “*Toute société dans laquelle la garantie des droits n’est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n’a point de constitution*”.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

clássicos, aos quais ainda agregava o poder moderador, nas mãos do Imperador, com o papel essencial de equilíbrio e solução dos conflitos constitucionais.⁷ Trata-se de importante herança do Direito português.

Com a queda do Império, foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana, estabelecendo, na consonância dos ensinamentos de Montesquieu, o sistema de três poderes, cuja estrutura básica, no tópico, permaneceu a mesma nas constituições subsequentes, com os hiatos decorrentes do regime político corporificado na Carta outorgada em 10 de novembro de 1937 e durante o período de excepcionalidade da Revolução de 1964.

A Constituição em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, diz no seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. No seu Título IV, que versa sobre a organização dos Poderes, destina um Capítulo a cada Poder, referindo-se o Capítulo III ao Poder Judiciário.

O Estado brasileiro consubstancia-se numa República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (art. 1º e parágrafo único).

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

No exercício das suas atribuições, o Judiciário há de ter sempre presentes esses princípios fundamentais.

A independência do Judiciário, sem prejuízo da sua atuação harmônica com os outros Poderes, é assegurada pela Constituição, que lhe dá autonomia administrativa e financeira e estabelece as garantias da magistratura (arts. 95, 99 e 168).

Na organização judiciária brasileira, há dois Tribunais da Federação, ou seja, que exercem jurisdição sobre a Justiça comum federal e estadual: o Supremo Tribunal Federal, corte predominantemente constitucional, órgão de cúpula de todo o Judiciário, incluindo a justiça especializada (Militar, Eleitoral e do Trabalho), e o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da Justiça comum federal e estadual, a que cabe zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do direito federal.

7. Ver *Teoria Geral do Estado*, 2º Volume, 3. ed., Saraiva, 1975, p. 743.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cumpra, porém, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal é, hoje, um superpoder do Estado, pois está acima do Legislativo, inclusive do poder constituinte derivado exercido pelas duas Casas do Congresso Nacional, do Executivo e do próprio Judiciário, entendido este como aquele que detém o exercício do poder jurisdicional, ou seja, aquele a que compete solucionar, em concreto, os litígios que lhe são submetidos a julgamento.

Não há, no mundo ocidental, tribunal com tantos poderes. Em interessante estudo, o jurista Walter Ceneviva lembra que “*a Carta monárquica incluiu o ‘Poder Judicial’ entre os quatro poderes políticos nela relacionados, como delegação da Nação. Integrou-o à estrutura na qual o Poder Moderador era a chave principal, atribuído privativamente ao imperador, também chefe do Poder Executivo*”, acrescentando que “*Leda Boechat Rodrigues recorda as palavras ditas por Pedro II a Salvador de Mendonça e a Lafayette Rodrigues Pereira, sugerindo-lhes que estudassem, nos Estados Unidos, a criação de um tribunal igual à Corte Suprema americana, com a finalidade de transferir para ele as atribuições que cabiam ao Poder Moderador na Constituição imperial*” (grifei). Com esse entendimento, procura demonstrar que, na sucessão dos nossos textos constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça liga-se ao Supremo Tribunal de Justiça, previsto na Constituição Imperial, enquanto o Supremo Tribunal Federal, instituído pela primeira Constituição Republicana, absorveu atribuições antes exercitadas pelo Poder Moderador.

Acrescente-se que a Constituição em vigor, ao estabelecer 77 cláusulas pétreas, além das decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, deu ao Supremo atribuições de decidir sobre a constitucionalidade das próprias emendas constitucionais, que, na verdade, constituem superpoderes parecidos com os exercidos por um Poder Moderador.

Só há pouco o exercício desses superpoderes passou a ser percebido de forma mais clara pelos três Poderes tradicionais, noticiando os jornais, com frequência, crises entre eles e o Supremo Tribunal Federal.

Tornou-se comum ler nas manchetes: “*Esquenta crise entre Poderes*”; “*Falta de diálogo entre Judiciário e Executivo*”; “*ACM critica juízes que falam o que não devem*”; “*Senador rebate Velloso*”; “*Aloysio critica Presidente do STF*”; “*Governo reage ao alerta do Presidente do Supremo*”. Isso mostra que há constantes atritos no exercício das funções estatais básicas cada vez com maior amplitude. Até o momento, embora com desgastes para os seus atores, essas crises têm sido superadas. Que no futuro continuem a sê-lo. O ideal, porém, é que o sistema vigente não conduza a essas constantes crises, que, em geral, não ensejam soluções em benefício do povo brasileiro.

O estudo mais aprofundado da matéria é fascinante no que se refere ao tema “o Judiciário e o equilíbrio entre os Poderes”.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Continuando a refletir sobre o tema proposto, é preciso ter-se em conta que, numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens. A respeito, examinando o assunto com a profundidade que lhe é peculiar, conclui Bobbio:

Se, então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio tempo da democracia. E o que é a democracia senão um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvida sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos.⁸

Todos se recordam de que a grande preocupação dos constituintes, ao promulgar a Constituição em vigor, foi com o Estado democrático de direito e com a cidadania. O seu texto contém o elenco dos direitos e garantias individuais, políticas e sociais e, além disso, criou e aperfeiçoou os remédios processuais existentes, atento à advertência de Jhering no sentido de que “*a essência do Direito é a sua realização prática.*”⁹

Onze anos são passados. Muito se fez e se tem feito para tornar realidade os ditames constitucionais. A população está cada vez mais ciente dos seus direitos e deveres de cidadania. O clima é de ampla liberdade democrática, todavia as estruturas dos poderes estatais continuam arcaicas. A máquina estatal move-se lentamente, e muitos dos seus dirigentes permanecem com a mente voltada para os propósitos das oligarquias, a que prestam vênua, e não para os consumidores dos seus serviços – o povo.

Na verdade, o Estado está em crise; e a sua atuação, em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. Nesta época de globalização e liberalismo econômico, acerbas críticas são dirigidas aos entes públicos, ao fundamento de que não funcionam a contento em benefício da coletividade e de que se têm esquecido da sua finalidade precípua, qual seja, a de realizar o bem comum e, em decorrência, ajudar a população a alcançar a sua grande aspiração, que é a de toda a Humanidade: efetivar o sonho de ser feliz.

8. *O Futuro da Democracia*, 5ª ed., Paz e Terra, p. 170-171, tradução de Marco Aurélio Nogueira.

9. *A Luta pelo Direito*, Forense, 1972, p. 82.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não há negar que a crise do Estado atinge o Judiciário. A desestruturação da previdência social e a excessiva alteração da política econômica, tributária e, também, de pessoal ocasionam um número incomensurável de causas a abarrotar os Juízos e Tribunais. De outra parte, a legislação é promulgada e alterada a todo momento, gerando insegurança jurídica e dificultando o trabalho do Judiciário.

A lei e a justiça “*compõem as duas faces deste universo sobre o qual gravitam todos os fenômenos jurídicos*”. Há uma crise da lei e uma crise da justiça. Essas crises decorrem da “*distorção entre a lei e os anseios sociais*” e da “*ineficiência da realização da justiça*.” Daí que, com inteira pertinência, destacou o Desembargador Luiz Fux que “*resplandece no céu do terceiro milênio, encartada numa das ‘eras do Direito’, idealizadas pelo notável Norberto Bobbio, a ‘era da legitimidade’, resultante das novas expectativas quanto à ‘lei e à justiça’, emergentes das respostas à crise jurídica que agoniza no mundo que ora contemplamos*”.

É o citado magistrado e professor, ainda, quem realça que a “*crise judicial confina com a crise da lei*”, assinalando que, “*em outra medida, a ‘justiça da decisão’ depende da ‘justiça legal’, porquanto o magistrado tem como atividade precípua a submissão dos fatos às normas*”.¹⁰

E, após dizer que “*uma sentença em que se constrói o ‘jurídico’ antes do ‘justo’ se equipara a uma casa onde se erige o teto antes do solo*”, endossando Plauto Faraco de Azevedo, preconiza a era de um poder judicial criativo “*que atenda às exigências de justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, um poder para cujo exercício o juiz se abra ao mundo ao invés de fechar-se nos códigos, interessando-se pelo que se passa ao seu redor, conhecendo o rosto da rua, a alma do povo, a fome que leva o homem a viver no limiar da sobrevivência biológica*”.¹¹

Os conflitos multiplicam-se na sociedade e, a cada instante, os cidadãos estão a clamar por justiça. Frequentemente, os jornais se referem aos sem-terra, aos sem-teto, aos que reclamam por assistência médica, por educação, por emprego.

Tais conflitos, de origem geral, precisam ser solucionados, mas a sua justa solução pressupõe sempre a opção por valores que, num determinado momento, devem prevalecer.

O deslinde desses conflitos ocorre mediante a atuação dos Poderes do Estado: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Portanto a justiça, em termos estatais, não é praticada só pelo Judiciário, mas também pelos outros Poderes. Ao Judiciário cabe solucionar apenas certos conflitos especiais, denominados litígios ou lides.

Essas distinções são feitas porque o Judiciário, hoje, é intensamente criticado e, com frequência, de forma injusta. Muitas vezes dele se exige uma justiça que

10. *O que se espera do Direito no terceiro milênio, frente às crises das leis, da justiça e do ensino jurídico*, aula magna proferida em 31/8/1998, Universidade Gama Filho.

11. Idem.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

não pode praticar. Essas limitações, nem sempre notadas por pessoas que se dizem letradas, foram percebidas, com percuciência, pelo representante dos trabalhadores rurais, homem simples, mas catedrático na luta pela vida, em importante simpósio sobre a reforma do Poder Judiciário, no qual os temas pertinentes eram debatidos com amplos setores da sociedade. Disse ele, referindo-se à reforma agrária, com sabedoria e de maneira respeitosa, aos representantes do Judiciário presentes: “*A Justiça que nós queremos, vocês não a podem nos dar.*”

É preciso, porém, repensar o Judiciário, objetivando a adoção de providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania, na certeza de que justiça lenta e à qual tem acesso apenas parte da população é injusta. E, no desempenho dessa tarefa, impõe considerar não apenas, como até aqui tem acontecido, **os operadores do sistema judiciário**, mas especialmente **os consumidores** da justiça. Não se pode olvidar que, no regime democrático, a atuação precípua do Estado, mediante os seus órgãos, há de visar sempre à afirmação da **cidadania**. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.

A preocupação que se deve ter presente é a de afastar o “sentimento de deslegitimação por parte da maioria da população” com que depara o Poder Judiciário. É preciso dar meios aos excluídos e aos pobres para que deixem de recorrer a outros canais de mediação, como a polícia, o padre, o líder comunitário e o justiceiro. Ou seja, cumpre dar condições a toda a população para assegurar de fato a sua cidadania.

O Estado social, que emergiu no curso deste século, num panorama de tensões, crises e controvérsias, é caracterizado pela expansão sem precedentes dos poderes do Estado legislador e administrador. Daí que se tornou mais aguda e urgente a exigência do controle judiciário da atividade do Estado. As lides deixaram de envolver apenas sujeitos privados e passaram a comprometer os Poderes políticos do Estado.

Por outro lado, a expansão da função legislativa e o crescente volume de legislação, além de sobrecarregarem os parlamentos, ensejaram a edição de leis ambíguas e vagas, deixando delicadas escolhas políticas à fase da sua interpretação e aplicação. Acrescente-se, ainda, a existência de massa de leis que continuam “nos livros” mesmo depois de se tornarem obsoletas. Esses eventos ensejaram a necessidade de um ativismo judicial mais acentuado, mas não são considerados pelos críticos desse ativismo.

A tudo isso se acrescenta o fato de que, em regra, os direitos sociais são “promocionais” e voltados para o futuro, exigindo para a sua gradual realização a intervenção ativa e prolongada no tempo pelo Estado. Ao aplicar as leis pertinentes, o juiz não pode proceder de maneira estática, mas tendo presente a finalidade social da lei à vista dos programas prescritos de maneira vaga pelas referidas normas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Finalmente, assumem cada vez mais significação os conflitos decorrentes do fenômeno da “massificação”, especialmente a tutela dos denominados interesses difusos, homogêneos ou coletivos. Isso está a exigir uma nova visão dos conceitos e regras do processo judicial e do próprio papel do juiz moderno.¹²

Sob o citado ângulo de visão, é, também, possível verificar que a crise do Judiciário é um aspecto da crise do próprio Estado. Sem se organizarem e se tornarem eficientes o Estado-administrador e o Estado-legislador, deficiente continuará o Estado-justiça.

Tudo isso está a exigir, para a consecução do ideal dos constituintes, alguns aperfeiçoamentos institucionais e, principalmente, uma mudança de mentalidade no âmbito dos Poderes da República. No caso do Judiciário, é imperiosa uma nova visão dos conceitos e regras do processo judicial e do papel do juiz moderno.

Os Poderes da República, cada um no âmbito das suas atribuições, têm problemas a resolver e vêm procurando solucioná-los. Na esfera do Judiciário, muita coisa tem mudado. O acesso à Justiça está mais facilitado, principalmente pela criação das ações coletivas e dos juizados especiais. Meios de solução alternativa de litígios têm sido estimulados. E o que é mais importante: a mudança de mentalidade do juiz tem sido rápida; ele está cada vez mais consciente dos seus deveres perante a sociedade e tem-se esforçado para bem cumpri-los, sendo, até mesmo, em algumas ocasiões, mal compreendido nessa sua atuação.

Urge, contudo, que se faça muito mais. Para isso, é indispensável que se intensifique a colaboração entre os representantes dos Poderes do Estado, visando à consecução das aspirações maiores da sociedade, e esse processo parece estar em fase promissora. Há conversações cada vez mais frequentes, revestidas de notório sentido público, tendo por fim a definição de interesses comuns nos planos institucional, legislativo e administrativo.

Penso que o importante, na atual conjuntura, é aumentar o entendimento entre os Poderes, com o fito de superar os atritos decorrentes do exercício das três funções estatais básicas, tendo em vista a realização do bem comum. Não se trata de abrir mão dos princípios que regem a atuação de cada Poder, mas de efetivar-se uma aproximação maior entre os seus membros, com o objetivo de se tomarem medidas de interesse geral, visando à sociedade como um todo. O que se deve é procurar cumprir a segunda parte do artigo 2º da Constituição, na consonância do qual os Poderes são independentes, porém harmônicos entre si. Ou seja: a independência não exclui a harmonia, e a harmonia só poderá ser obtida mediante conversações, sob a fiscalização da sociedade, que permitam identificar as posições convergentes, a fim de que os problemas do Estado sejam resolvidos com a rapidez exigida pelos tempos modernos.

A construção do Estado democrático exige trabalho de ourivesaria jurídica e política. Requer habilidade, conhecimento e perseverança. Não é possível realizá-la com frases de efeito e, muito menos, com medidas bombásticas de poucos resultados

12. Discurso de posse na Presidência do STJ, separata, pág. 10.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

práticos. É preciso fazê-la aos poucos, com sensibilidade, transparência e sentido público. Só assim será eficaz. Convém estimular os que querem ajudar nessa tarefa e apoiá-los na procura de solução de consenso, ou que, pelo menos, seja endossada por significativa maioria da sociedade.

Não há mais espaço para a discussão, até aqui pouco produtiva, entre os membros dos Poderes do Estado, os quais, diante de naturais divergências no equacionamento e solução dos problemas, têm optado por diatribes que, ao invés de engrandecer, aviltam os seus participantes ante a opinião pública. O povo percebe, intuitivamente, pouco poder esperar dos gestores da coisa pública que não se entendem na solução daquilo que consubstancia o interesse coletivo e partem para insultos, recurso utilizado por quem não tem argumentos. Esquecem-se tais gestores de que, antes de atingir o pretensão adversário, estão a frustrar as esperanças dos cidadãos na eficiência da atuação das autoridades constituídas.

À semelhança do que acontece com a atividade dos juízes, dos membros do Ministério Público e dos advogados, o relacionamento entre os Poderes obedece ao princípio dos vasos intercomunicantes. O Estado só funciona bem quando as suas atividades fundamentais são exercidas harmonicamente, sem dolo, sem malícia, em nível ético. Um Poder que, pela atuação dos seus agentes, falta ao respeito ao outro ignora o que não pode desconhecer: não se pode baixar o nível de um, sem baixar, de igual modo, o do outro.¹³ Os defeitos de uns provocam reações por parte dos outros. E, no que concerne ao mútuo respeito, inexistente o mais alto: o respeito não desce de cima para baixo, não sobe de baixo para cima. Horizontalmente se manifesta sempre. Interligam-se de tal modo os três, que a elevação de um a todos enobrece, assim como o desrespeito a um a todos atinge.¹⁴

O momento por que passamos é preocupante, mas, ao mesmo tempo, alvissareiro. Sentimos, nos nossos deslocamentos para os variados rincões do torrão pátrio, de norte a sul e de leste a oeste, que, apesar da gravidade dos problemas sociais e dificuldades a vencer, o clima não é de desalento como acontecia há alguns anos, quando irmãos nossos, muitos deles jovens desesperançados, começaram a emigrar para outros países devido à falta de perspectiva de uma vida digna na terra em que nasceram. Esse panorama mudou. Em toda parte, em campos mais férteis e menos férteis da produção agrícola e industrial, cultural e intelectual, do comércio e dos serviços, já podemos divisar o surgimento de plantas que germinam, cada vez mais viçosas, matizam de verde o solo do Brasil e traduzem a esperança de dias melhores.

13. O enfoque foi utilizado por Piero Calamandrei na comparação das atividades entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, e não entre os Poderes do Estado. Ver *Eles, os Juízes, vistos por nós, os advogados*, Livraria Clássica Editora, 4ª ed., p. 22.

14. A expressão foi usada pelo ilustre advogado Dr. Justino Vasconcelos, ao falar sobre *Advocacia e Relacionamento com a Magistratura e o Ministério Público*, Tese nº 12, VI Conferência Nacional da OAB, Salvador/BA, outubro de 1976. Não se referiu o autor ao relacionamento entre os Poderes do Estado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O importante é que cada um de nós, com fraternidade e sentimento de amor à Pátria, no alcance das suas atribuições, cumpra o seu dever. Que tenha sempre presente não haver grupo verdadeiramente organizado sem justiça, sentimento arraigado no ser humano, energia que move a Humanidade a alcançar os seus sublimes ideais. A justiça no seu sentido mais amplo, reclamada pelo povo, só pode ser concedida pela atuação conjunta e harmônica dos três Poderes do Estado.

É imperioso que os estudiosos trabalhem conscientes de que, nesta época em que tudo se questiona, não podem olvidar o tema sobre a legitimidade dos Poderes, sob o enfoque da sua aceitação pela sociedade a que servem. É indispensável, no que se refere ao Judiciário, mudança de mentalidade e criatividade, a fim de que novos princípios sejam aplicados à solução dos litígios, mitigando-se, assim, o fenômeno da litigiosidade contida e da impunidade, que, como doença insidiosa, pode aflorar com todas as suas energias funestas e atingir os alicerces que sustentam a causa democrática. O Judiciário só se impõe como verdadeiro Poder no Estado de direito. Por isso mesmo que, quando a democracia floresce, assume a sua verdadeira dimensão de órgão que equilibra a atuação das forças vivas da nacionalidade, reduzindo os inevitáveis conflitos decorrentes das concepções antagônicas sobre os fatos da vida e mostrando o caminho do entendimento e da harmonia, sem o qual seremos forçados a volver às formas de convivência ultrapassadas, próprias dos períodos mais obscuros registrados pela História.

Em conclusão, num Estado democrático, o importante não é apenas definir o direito dos indivíduos, mas também assegurar, de forma eficaz, o seu exercício, tratando a todos igualmente perante a lei, ou seja, estendendo a todos a cidadania. Para que isso aconteça, é necessário que cada Poder atue na consonância daquilo que deles esperam os cidadãos: o Judiciário, julgando com mais rapidez; o Legislativo, aprovando leis que reflitam os reais anseios da sociedade; e o Executivo, cumprindo as leis, com a prestação de serviços públicos de qualidade. A tarefa é árdua e difícil, mas, na medida em que seja realizada com eficiência, ganhará a democracia. Se, ao contrário, permanecer a atual estrutura injusta, que, cada vez mais, torna ilegítimo o exercício de cada um dos Poderes do Estado por não refletirem as expectativas dos cidadãos, o futuro será bem pouco alvissareiro.

Em suma, em seus novos rumos – que são antigos, mas dos quais o Estado moderno, pela sua grandeza, afastou-se e dos quais se descurou – o Direito deve ter sempre como objetivo o sentido da sua legitimidade, qual seja, da sua aceitação pela maioria dos cidadãos a que se destina e da sua efetividade, com a garantia de acesso a uma Justiça eficiente a todos que dela necessitem. Essa deve ser a preocupação precípua dos órgãos estatais encarregados da edição das leis e da sua aplicação.